

Recebido: 27 / 03 / 2024
Aceito: 10 / 05 / 2024



Revista
Terceiro Incluído

ISSN
2237-079x

O Papel do Terceiro Setor na Promoção da Educação Ambiental

The role of the third sector in promoting environmental education

Rodolfo Fares Paulo¹

 <https://orcid.org/0000-0002-5726-8118>

Agnéia Luciana Lopes de Siqueira²

 <https://orcid.org/0000-0001-8458-5779>

Resumo

A obrigatoriedade de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino encontra respaldo legal na Constituição Federal de 1988, porém viu-se que a Conferência de Estocolmo, em 1972, surgiu como uma revolução de conceitos e princípios, colocando o Meio Ambiente em maior destaque, em relação à sociedade. Destaca-se o princípio do desenvolvimento sustentável, que consiste na harmonia entre o desenvolvimento econômico e social, respeitando sobretudo, um meio ambiente saudável. A degradação ambiental, direcionada principalmente, por um comportamento cultural e consumista, começa a apresentar níveis catastróficos até então desconhecidos, ou até mesmo, ignorados que necessitam da consciência coletiva direcionada a partir da educação, para assim, ser inibida. Neste sentido, a pesquisa apresenta a educação ambiental como uma importante ferramenta na implantação de uma política ambiental que deve ser direcionada a todos os níveis de ensino. O desenvolvimento da educação ambiental formará um cidadão consciente do seu papel na sociedade, preservando o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A metodologia do artigo baseia-se em análise documental e revisão de literatura, investigando a legislação e a aplicação da Educação

1 Doutorando-bolsista (FAPEMAT) em Ciências Ambientais pela Universidade de Mato Grosso – UNEMAT. Mestre-bolsista (CAPES/PROSUP Modalidade 1) em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília/SP – UNIVEM (2012). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (2009). E-mail: rfpaulo@gmail.com

2 Mestrado em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2011). Bolsista CAPES (2008/2011). Possui graduação em Licenciatura Plena em Letras pela Universidade do Estado de Mato Grosso (2000), Especialização em Língua Portuguesa e Literatura pela mesma universidade (2001). E-mail: aglucianasiqueira@gmail.com

Ambiental no âmbito do terceiro setor. Emprega-se também uma abordagem qualitativa para examinar como a educação pode influenciar comportamentos e promover a sustentabilidade, visando a formação de cidadãos conscientes e responsáveis pelo meio ambiente.

Palavras-Chave: Desenvolvimento sustentável; Educação; Meio ambiente.

Abstract

The obligation to promote Environmental Education at all levels of education finds legal support in the Federal Constitution of 1988, however it was seen that the Stockholm Conference in 1972 emerged as a revolution of concepts and principles, placing the Environment at greater risk. prominence, in relation to society. The principle of sustainable development stands out, which consists of harmony between economic and social development, respecting above all a healthy environment. Environmental degradation, driven mainly by cultural and consumerist behavior, begins to present catastrophic levels previously unknown, or even ignored, that require collective consciousness directed through education, in order to be inhibited. In this sense, the research presents environmental education as an important tool in the implementation of an environmental policy that must be directed at all levels of education. The development of environmental education will form citizens aware of their role in society, preserving the environment for present and future generations. The article's methodology is based on documentary analysis and literature review, investigating the legislation and application of Environmental Education within the third sector. A qualitative approach is also used to examine how education can influence behavior and promote sustainability, aiming to form citizens who are aware and responsible for the environment.

Keywords: Sustainable Development; Education; Environment.

Introdução

A intensificação global do comércio, impulsionada pela globalização, impacta significativamente a sociedade, sobretudo pelo uso predatório do meio ambiente, que é considerado um bem de uso comum, sendo tal consumo realizado em uma escala global. Este fenômeno alimenta o ciclo consumista de extração, produção, consumo e descarte, exacerbado pelo capitalismo, sem a devida preocupação com a reposição ou os métodos de descarte dos recursos utilizados. A partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, e a subsequente Declaração de Estocolmo, surgiram diretrizes globais para a preservação ambiental, destacando-se o princípio do desenvolvimento sustentável. Este princípio busca uma harmonia entre o crescimento econômico e social, respeitando um meio ambiente saudável.

Neste contexto, considera-se essencial que o terceiro setor assuma um papel proeminente na educação ambiental, dado que as entidades deste setor frequentemente

preenchem lacunas deixadas pelo Estado, especialmente em áreas onde o interesse público e o bem-estar social estão em jogo. O terceiro setor pode, portanto, oferecer abordagens inovadoras e engajamento comunitário essenciais para a promoção da educação ambiental de forma eficaz e inclusiva.

O objetivo deste artigo é investigar como a educação ambiental, implementada pelo terceiro setor, pode contribuir para a prática do desenvolvimento sustentável em todos os níveis da sociedade. Para alcançar este fim, a metodologia empregada envolve a análise qualitativa de estudos de caso e revisões de literatura que examinam as intervenções do terceiro setor na educação ambiental.

O artigo está estruturado da seguinte maneira: a primeira seção apresenta uma revisão da literatura sobre os impactos da globalização no meio ambiente e a evolução das políticas ambientais globais. A segunda seção discute o papel do terceiro setor na educação ambiental, seguida de uma análise de exemplos práticos dessa atuação. Finalmente, a última seção conclui com uma discussão sobre como a educação ambiental pode ser efetivamente incorporada como uma prática rotineira em todas as camadas da sociedade, visando a sustentabilidade a longo prazo.

Conscientização por intermédio da educação

A globalização, por intermédio da expansão intensa e desordenada do comércio gera um grande impacto na sociedade como um todo, tendo uma atuação ainda mais avassaladora em relação às questões ambientais.

O desenvolvimento tecnológico surge como um instrumento eficiente para impulsionar o crescimento industrial, aonde os recursos naturais são explorados em escala mundial. Sob o modelo de produção capitalista, a globalização tem instigado nos indivíduos um comportamento consumista exacerbado, caracterizado pela extração desenfreada de recursos naturais, seguida de industrialização, consumo e descarte rápido. Esse ciclo não só negligencia a necessidade de reposição sustentável dos recursos, mas também falha em considerar o impacto ambiental a longo prazo, comprometendo o bem-estar das futuras gerações. Pensamento este que perdura por muitas décadas.

A degradação ambiental começa a apresentar níveis catastróficos até então desconhecidos, ou até mesmo, ignorados. Mas a verdade é que começa a surgir por parte da sociedade, uma nova consciência e, a partir daí, buscam-se alternativas para frear esse consumo descontrolado, assim como um desenvolvimento econômico/social mais saudável.

Conforme exposto anteriormente, viu-se que a Conferência de Estocolmo, em 1972, surgiu como uma revolução de conceitos e princípios, colocando o Meio Ambiente com um maior destaque em relação à sociedade. Dentre os vários princípios estipulados por esta Declaração, destaca-se o princípio do desenvolvimento sustentável, que pode ser visto no seguinte trecho da carta:

[...] a defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantêm as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas³.

Convém ressaltar, no entanto, que para se falar em desenvolvimento sustentável, há a necessidade da existência, a priori, de uma consciência ambiental. E, é nesse sentido que Morin (2004) afirma necessitarmos de uma reforma do pensamento, de uma reforma do ensino, processo esse que deve ter cooperação da coletividade.

Sendo assim, muito antes da criança passar pelo processo de aprendizado escolar, ela em tese já deveria ter presenciado a influência educacional em seu meio social ou âmbito familiar, ocasião esta em que aprenderia as denominadas atitudes fundamentais e morais, em outras palavras, como conviver em sociedade.

Todos esses atos, os quais as crianças devem aprender no seio familiar, Savater (2005, p. 58) denomina como socialização primária, sendo que após essa etapa ficará a cargo das instituições educacionais, amigos e locais de trabalho, a responsabilidade pela socialização secundária. O autor complementa ainda que, se “[...] a socialização primária tiver se realizado de modo satisfatório, a socialização secundária será muito mais frutífera”.

É nesse sentido também que entende Chalita (2001, p. 21), ao afirmar que “[...] a preparação para a vida, a formação da pessoa e a construção do ser, são responsabilidades da família. É essa a célula-mãe da sociedade”.

Savater (2004), entende que as crianças passam por duas gestações durante sua vida: a primeira no útero materno e, a segunda, na matriz social onde se cria. Isso se deve ao fato de que o ser humano só se realiza efetivamente por meio de seus semelhantes, ou seja, aqueles que as crianças se espelham.

Sendo assim, Savater (2004, p. 54) demonstra também que

3 Declaração de Estocolmo. Proclame n.º 6.

[...] a humanização é um processo no qual os participantes dão uns aos outros aquilo que ainda não têm para, por sua vez, recebê-lo dos outros, o reconhecimento do humano pelo humano é um imperativo na via do amadurecimento pessoal de cada um dos indivíduos.

Tadesco *apud* Savater (2004, p. 60) relata ainda que

[...] os docentes percebem esse fenômeno cotidianamente, e uma de suas queixas mais recorrentes é que as crianças chegam à escola com um núcleo básico de socialização insuficiente para enfrentar com êxito a tarefa de aprendizado. Para dizê-lo de maneira muito esquemática, quando a família socializava, a escola podia ocupar-se de ensinar.

Em outras palavras, se os pais não preparam seus filhos corretamente para viver em sociedade, lhes ensinando noções de comportamento entre certo e errado, esse encargo recairá sobre as instituições educacionais, mais precisamente sobre os professores e que eles, por sua vez, necessitarão demonstrar a realidade social. Ou seja, segundo as palavras do próprio Savater (2004), quanto menos os pais quiserem ser pais, mais paternalista se exigirá que seja o Estado.

É inegável, no entanto, que será de responsabilidade da família e do Estado, conjuntamente, proporcionar educação às crianças e aos adolescentes, conforme estabelece o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que teve seu texto embasado no art. 205 da CF:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Cita-se ainda o art. 1º da Lei 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que dispõe o seguinte

Art. 1º. Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Oportuno ressaltar neste momento a posição de Séguin (2002, p. 99), ao afirmar que a

[...] educação é alicerce e princípio densificador do Estado Democrático. É um direito público subjetivo do cidadão, através do qual ele assume a plenitude de sua dignidade e resgata a cidadania. É ainda forma de atingir diversas

finalidades, como a saúde pública, o desenvolvimento sustentável, a cidadania plena.

Posta assim a questão, cumpre-se ressaltar ainda o dispositivo proposto pelo art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que dispõe o seguinte:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que se trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Liberati (2006) afirma ainda que, em relação ao direito à vida e saúde, a lei determina que tais direitos fundamentais sejam protegidos mediante efetivação de políticas sociais públicas, que propiciem além do nascimento, também o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições de existência.

Convém ressaltar também o pensamento de Séguin (2002), ao afirmar que a educação estando em prol de Direitos Humanos, surge como um instrumento de defesa da cidadania, uma vez que funciona como um ponto de partida para a conscientização e aperfeiçoamento do ser humano.

A educação é tão fundamental que é compreendida como um dos três critérios que formam o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que mede os avanços de um país, juntamente com a expectativa de vida ao nascer e o Produto Interno Bruto (PIB), que são usados para medir o progresso de um país. (Séguin, 2002).

Essa compreensão ampla da educação como uma ferramenta essencial para o desenvolvimento humano se alinha perfeitamente com a visão de Pozzoli (2001), que destaca a educação como um meio de enriquecimento pessoal e coletivo. Nesse contexto, a educação transcende a simples aquisição de conhecimento, moldando a formação individual de maneira a promover uma integração social e democrática mais efetiva. Isso reforça o papel crucial dos educadores não apenas na transmissão de informações, mas como facilitadores de um processo que estimula o respeito pela diversidade individual e pela coesão social.

Pozzoli (2001. p. 60), faz uma análise sobre a educação sob uma perspectiva humanista, ao afirmar que a

[...] educação é uma sabedoria prática que visa à formação da pessoa e tende torná-la mais livre, conduzi-la à sua plenitude pessoal e social e, conseqüentemente, à vida democrático-participativa. Todos os semelhantes

em sua natureza, mas também dessemelhantes. O educador e o educando são semelhantes em sua natureza e dessemelhantes em sua formação, daí o papel preponderante do primeiro, de sua ação moral na formação do educando, sendo causa eficiente e agente real. O produto da educação deve ser a pessoa humana que existe de boa vontade, por se sentir respeitada em sua personalidade, considerar-se como parte da comunidade humana e poder expressar sua vontade e tendência ao bem.

Ao expandir esta visão para o campo da educação ambiental, Fiorillo (2006) ressalta a capacidade da educação de promover uma consciência ecológica ativa, reduzindo os impactos ambientais e fomentando uma cultura de prevenção e sustentabilidade. Este enfoque destaca a importância de integrar princípios ambientais no cerne educacional, incentivando ações que refletem um compromisso com o meio ambiente, alinhado à formação de cidadãos responsáveis e conscientes de seu papel dentro do ecossistema global.

Na concepção de Fiorillo (2006, p. 45), educar ambientalmente significa:

- a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardiã do meio ambiente;
- b) efetivar o princípio da prevenção;
- c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas;
- d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos;
- e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Neste sentido, deve-se entender que o papel do docente é desenvolver atividades que proporcionem condições necessárias para assimilação do conhecimento, ou seja, o aprimoramento dos alunos para que eles possam desenvolver suas capacidades cognitivas⁴.

Em virtude dessas considerações, fica evidente que a educação é uma importante ferramenta no processo de civilização e conscientização da criança e do adolescente. Porém, para que aconteça o seu desenvolvimento pleno, entende-se que a educação ambiental em âmbito escolar se torna imprescindível.

Demonstrada a importância da implementação por parte do Estado de instrumentos que propiciem o desenvolvimento sustentável, e tendo em vista que o ensino é uma significativa

⁴ Libâneo entende como aspecto cognoscitivo o processo que envolve o ato de ensinar e o ato de aprender, observando para tal a assimilação de conhecimentos. É o mecanismo que o homem utiliza para entender, assimilar, relacionar e conectar-se com todo o universo. Libâneo entende como aspecto cognoscitivo o processo que envolve o ato de ensinar e o ato de aprender, observando para tal a transmissão e assimilação de conhecimentos. É o mecanismo que o homem utiliza para entender, assimilar, relacionar e conectar-se com todo o universo ao seu redor. (LIBÂNEO, 2006. p. 250).

ferramenta no combate às desigualdades sociais, é analisada a contribuição que a educação ambiental pode proporcionar para uma sociedade em pleno crescimento.

Portanto, é inegável, segundo Swaminathan (apud SACHS, 2002, p. 29) que “[...] uma nova forma de civilização, fundamentada no aproveitamento sustentável dos recursos renováveis, não é apenas possível, mas essencial.”. É evidente que o crescimento de países em desenvolvimento se mostra cada vez mais necessário uma vez que tal medida proporciona a elevação do padrão de vida da população, além de reduzir a pobreza, contribuindo assim, para uma maior estabilidade econômica. Porém, há maneiras mais sustentáveis de garanti-lo, dentre elas, conforme bem aduz Séguin e Carrera (2002, p. 122), a “[...] conscientização ambiental e social, por intermédio da aplicação da educação ambiental”.

Massine (2010), trata em sua obra que a expressão educação ambiental foi utilizada pela primeira vez em março de 1965, na Grã-Bretanha, surgindo como parte essencial da educação de todos os cidadãos, aonde o processo educacional deveria servir como ferramenta de conscientização e preservação ambiental.

Conforme visto anteriormente, a Declaração de Estocolmo de 1972, foi um marco do direito ambiental internacional, pois tratou pela primeira vez do princípio do desenvolvimento sustentável. Sendo que trata, inclusive, em seu princípio número 19, sobre a educação ambiental como um dos fatores para solucionar as crises ambientais, ao estabelecer

[...] um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que presta a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. (Declaração de Estocolmo, 1972)

O trecho da Declaração de Estocolmo de 1972 ressalta a importância fundamental de uma educação ambiental inclusiva e abrangente, que se estende além das novas gerações para alcançar também os adultos, especialmente aqueles em situações de vulnerabilidade social. Ao enfatizar a necessidade de educar toda a população, o texto destaca o papel da educação na formação de uma consciência coletiva informada e responsável, essencial para o engajamento tanto de indivíduos quanto de organizações no compromisso com a sustentabilidade ambiental. Essa abordagem é crucial porque a eficácia na proteção e melhoria do meio ambiente depende

da ação coordenada e consciente de todos os segmentos da sociedade, guiados por um entendimento compartilhado sobre a importância de suas responsabilidades ecológicas.

Cita-se na legislação pátria, a Constituição Federal, como lei maior, ao tratar da educação ambiental em seu art. 225, §1º, inciso VI:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Porém, foi a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei 6.938/81, em seu art. 2º, inciso X, um dos primeiros documentos pátrios a reconhecer a necessidade de inclusão “[...] da educação ambiental a todos os níveis de ensino, e a educação da comunidade objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente”.

E foi com base nestes dispositivos, que Séguin e Carrera (2002) apresentam o fenômeno ambiental como um triângulo equilátero, em que um dos seus lados é formado pela educação, o outro pela saúde e tendo como base a economia. Aonde a educação, prevista no inciso VI do art. 225 da CF, serviria como forma de preservação ambiental, a partir da qual surgiria a consciência da necessidade de preservar a saúde englobando aspectos multifacetados, ligados à questão ambiental, art. 200, VIII da CF; e a economia, representada pelo desenvolvimento sustentável, previsto no art. 170, VI da CF, aonde só há que se falar em progresso do homem se houver respeito à Natureza.

Neste sentido, tem-se a educação ambiental como uma ferramenta imprescindível na implantação de uma política ambiental. Pensando nisso, fora sancionada em 27 de abril de 1999, a Lei n.º 9.795, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, trazendo a seguinte definição

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A exclusão do ensino ambiental, que consta na Base Nacional Comum Curricular, constitui uma ilegalidade por omissão, uma vez que deve estar presente mesmo que como tema

transversal ou interdisciplinar, devendo compor não só uma disciplina da grade curricular, mas também uma atitude transdisciplinar. Em outras palavras, a educação ambiental não precisa ser tratada como uma disciplina autônoma, como de fato acontece, mas sim como um tema transversal, ou seja, por intermédio da transdisciplinaridade, aonde mensagens ecológicas poderão ser passadas em aulas como História, Geografia e Biologia, assim como em todas as demais que compõe a matriz curricular (Séguin, 2002).

Sobre transdisciplinaridade (Hernandes (1998. p. 46), traz a seguinte definição,

[...] a transdisciplinaridade representa uma concepção da pesquisa baseada num marco de compreensão novo e compartilhado por várias disciplinas, que vem acompanhado por uma interpretação recíproca das epistemologias disciplinares. A cooperação, nesse caso, dirige-se para a resolução de problemas e se cria a transdisciplinaridade pela construção de um novo modelo de aproximação da realidade do fenômeno que é objeto de estudo.

Massine (2010, p. 79), parte da concepção de Paulo Freire, em relação à educação, aonde “[...] educar é conscientizar-se”, ao afirmar que a educação serve como “[...] ferramenta para conservar a natureza, auxiliando no desenvolvimento de uma sociedade ciente de seu papel ambiental, se mostrando, para tanto, capaz de renovar valores e alterar dogmas presentes na relação entre o homem e a natureza”.

Convém destacar, ainda, que esta transversalidade também acontece no Ensino Superior, razão pela qual é muito comum encontrar nas matrizes dos cursos das diversas áreas disponíveis, disciplinas como “educação ambiental” e “sustentabilidade”, além de que o conteúdo ambiental deve ser amplamente discutido em tópicos específicos nas diversas disciplinas distribuídas pelos semestres do curso.

Desta forma, ministrando tais disciplinas e trabalhando esta transversalidade no Curso, é possível realizar diversos projetos sociais, de pesquisa e extensão, sendo estes realizados com a própria comunidade acadêmica, e ofertado para toda sociedade, como uma mostra visando a conscientização sobre os diversos tipos de poluição, suas consequências e bem como quais as ações efetivas para sua redução; exposição de banners em um projeto desenvolvido, com a apresentação de vários assuntos atuais sobre o meio ambiente, como os impactos ambientais, poluição hídrica e queimadas; ou ainda palestras desenvolvidas sobre o uso consciente da água, com participação de profissionais da área como engenheiros ambientais e sanitaristas, gestores das concessionárias que exploram o serviço de Água e Esgoto, além de representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O estudo das matérias convencionais, tendo a educação ambiental como uma matéria transdisciplinar, é uma estratégia muito eficaz. É preciso, no entanto, insistir que o ensino ambiental seja usado como base para todas as matérias da matriz curricular. Afinal, ao alcançar todas as áreas do ensino, conseqüentemente, haveria a contribuição para a criação de uma consciência ambiental, fortalecendo dessa forma a cidadania, visando assim, o futuro da humanidade.

A regulação da educação ambiental em todas as etapas do ensino

Reitera-se que a educação ambiental é tema prioritário na discussão das instituições governamentais e não governamentais devido à amplitude dos problemas ambientais do Planeta, compreendidos como fatores que modificam o ambiente, prejudicando as relações vivenciadas pelos seres vivos e comprometendo a continuidade das espécies.

A obrigatoriedade de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, conforme mencionado anteriormente, encontra respaldo legal na Constituição Federal de 1988 (Cap. VI, art. 225, §1º, inciso VI), seguida da inclusão do tema meio ambiente nos Parâmetros Curriculares Nacionais do MEC – PCN, além de ser consolidada como política pública a partir da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

O MEC, em referência às propostas curriculares em educação ambiental, estabelece que seja necessária uma práxis pedagógica desafiadora, uma vez que exige uma nova organização dos tempos e espaços da escola e adequação da matriz curricular. Para tal trabalho, o MEC estabelece diretrizes que cada ente federado deverá abordar.

Por estes motivos, é essencial que as Diretrizes Curriculares Nacionais auxiliem no dever atribuído constitucionalmente ao Estado de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (C.F., art. 225 § 1º inciso VI) e na implementação das Políticas Nacionais de Educação Ambiental (estabelecidas pela Lei nº 9.795, de 27.04.99, regulamentadas pelo Decreto nº 4.281, de 25.06.2002, e pela Lei nº 6.938/81) que exigem também do ensino formal o dever de capacitar as pessoas, em todos os níveis e modalidades de ensino, para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

A educação que a criança, em seu pleno estado de desenvolvimento humano, recebe na escola é de suma importância para a conscientização do cidadão e a geração de um futuro promissor. Desta forma, para a eficácia desse desenvolvimento pleno, a educação ambiental

deve ser uma prática corriqueira de todas as Instituições de Ensino, desde o ensino Infantil até o Superior.

O desenvolvimento da educação ambiental pelo terceiro setor

Inicialmente, considerando a proposta de administração gerencial do Poder Público, que adota a ideia de Estado Mínimo, ocasião em que este passa a agir, somente aonde for realmente imprescindível, surge, portanto, a necessidade de criar outros meios para fomentar a participação da sociedade em atividades que abrangem diversas áreas, em especial a ambiental.

Ao limitar a atuação estatal às áreas onde sua presença é absolutamente necessária, essa abordagem não só otimiza a alocação de recursos públicos, evitando desperdícios, como também potencializa a participação da sociedade civil. Isso é particularmente importante em setores como o ambiental, onde a colaboração comunitária e o envolvimento direto dos cidadãos podem conduzir a iniciativas mais sustentáveis e enraizadas nas realidades locais. Tal modelo de administração não apenas desburocratiza a gestão pública, mas também fomenta um espírito de co-responsabilidade entre o governo e a população, fortalecendo a democracia e incentivando uma maior responsabilidade social e ambiental.

Considerando ainda a interpretação do art. 225 da Carta Magna, que atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o Meio Ambiente, para as presentes e futuras gerações, caberia, portanto, à iniciativa privada constituir entidades sem fins lucrativos, que desempenham atividades em paralelo ao Estado e podem ser enquadradas dentro do Terceiro Setor.

Embora existam diversas abordagens para a defesa e preservação do meio ambiente, como políticas governamentais diretas, parcerias público-privadas e iniciativas lideradas pela comunidade, a atuação do terceiro setor surge como particularmente atrativa. A interpretação do artigo 225 da Constituição Federal realça o papel tanto do poder público quanto da coletividade nesta missão. Nesse contexto, a formação de entidades sem fins lucrativos pelo setor privado oferece uma estrutura flexível e focada, capaz de mobilizar recursos e inovações de maneira eficiente e sustentável. O terceiro setor, com seu modelo de gestão especializado e sua capacidade de atuar em nichos específicos, pode efetivamente complementar as ações estatais, proporcionando soluções adaptadas às necessidades locais e contribuindo significativamente para a conservação ambiental de longo prazo. Assim, essa abordagem não apenas fortalece a responsabilidade compartilhada pela proteção ambiental, como também maximiza os impactos positivos para as presentes e futuras gerações.

Sobre Terceiro Setor, conceitua-se como

[...] atividades que não são, nem governamentais (primeiro setor), nem empresariais e econômicas (segundo setor). Desse modo, o terceiro setor é composto por entidades privadas da sociedade civil que exerçam atividades de interesse público sem finalidade lucrativa. [...] A Administração Pública incentiva o desenvolvimento das atividades do terceiro setor em razão do alcance social dessa atuação (Mazza, 2012, p. 165).

Ainda segundo Tachizawa (2010), as organizações não governamentais, que compõem o Terceiro setor, são grupos sociais organizados, sem fins lucrativos e que embora não possuam vínculo com o Estado, poderão receber destes investimentos financeiros para realização de atividades de cunho ambiental, social, dentre outros. Acerca de sua definição, deve-se considerar que a

[...] Organização não governamental (ONG) não é termo definido em lei, mas uma categoria que vem sendo socialmente constituída e usada para designar um conjunto de entidades com características peculiares, reconhecidas por seus agentes, pelo senso comum ou pela opinião pública (Tachizawa, 2010, 24).

Soares (2000), por sua vez, atribui à evolução das organizações não governamentais como uma resposta ao crescimento do Direito Internacional, que passou a exigir dos Estados e das organizações internacionais, assuntos cada vez mais técnicos, exigindo dessa forma, uma cooperação com entidades privadas especializadas ligadas nesse caso, ao Terceiro setor. Corroborando com o pensamento de Soares, menciona-se um dispositivo constante da Agenda 21, que estabelece que:

[...] as organizações não governamentais, inclusive as organizações sem fins lucrativos que representam os grupos de que se ocupa esta seção da Agenda 21, possuem uma variedade de experiência, conhecimento especializado e capacidade firmemente estabelecidos nos campos que serão de particular importância para a implementação e o exame de um desenvolvimento sustentável, ambientalmente saudável e socialmente responsável, tal como o previsto em toda a Agenda 21. Portanto, a comunidade das organizações não-governamentais oferece uma rede mundial que deve ser utilizada, capacitada e fortalecida para apoiar os esforços de realização desses objetivos comuns (Agenda 21).

Neste contexto, a Agenda 21 não apenas valoriza o papel das ONGs na promoção do desenvolvimento sustentável, mas também aponta para uma colaboração sinérgica entre o setor produtivo e estas organizações. Ao envolver entidades privadas especializadas ligadas ao

Terceiro Setor, a Agenda 21 fomenta uma cooperação que transcende as fronteiras tradicionais do setor público e privado, buscando integrar a expertise técnica das ONGs com as capacidades operacionais e inovadoras do setor produtivo. Este alinhamento é essencial para enfrentar desafios técnicos complexos e para garantir que as políticas de desenvolvimento sustentável sejam implementadas de maneira eficaz e adaptada às necessidades locais e globais.

A importância das ONGs em âmbito internacional foi constatada, inicialmente, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a RIO/92, ocasião em que foi elaborada a Agenda 21. Dentre as diversas menções que o instrumento traz, destaca-se a Seção III, Capítulo 27, que tratou do fortalecimento dos grupos sociais, em especial as Organizações Não Governamentais. Sendo assim, atribui

[...] as organizações não-governamentais desempenham um papel fundamental na modelagem e implementação da democracia participativa. A credibilidade delas repousa sobre o papel responsável e construtivo que desempenham na sociedade. As organizações formais e informais, bem como os movimentos populares, devem ser reconhecidas como parceiros na implementação da Agenda 21. A natureza do papel independente desempenhado pelas organizações não-governamentais exige uma participação genuína; portanto, a independência é um atributo essencial dessas organizações e constitui condição prévia para a participação genuína.

Sendo as ONGs, grupos sociais sem fins lucrativos, necessita, portanto, de um financiamento por parte da sociedade civil, em especial pelo empresariado. Embora as ONGs não possuam vínculo direto com a Administração, não se deve, no entanto, isentar o Estado dessa responsabilidade de colaborar financeiramente, uma vez que, estabelece a Agenda 21 que

[...] dependendo do resultado dos processos de exame e da evolução das opiniões sobre a melhor maneira de forjar a parceria e o diálogo entre as organizações oficiais e os grupos de organizações não-governamentais, haverá gastos nos planos nacional e internacional, relativamente baixos, mas imprevisíveis, a fim de melhorar os procedimentos e mecanismos de consulta. Da mesma forma, as organizações não-governamentais precisarão de financiamento complementar para estabelecer sistemas de monitoramento da Agenda 21, ou para melhorá-los ou contribuir para o funcionamento deles. Esses custos serão significativos, mas não podem ser estimados com segurança com base na informação existente (Agenda 21).

Ainda sobre a participação do Estado como instituição fomentadora, estas ONGs podem ser classificadas como entidades que compõem o Terceiro Setor, ou seja, as Organizações Sociais - OS, ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, podendo desta

forma receber subvenções do Estado. Dentre as formas de terceiro setor, destacam-se as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que podem ser conceituadas como,

[...] pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa dos particulares, para desempenhar serviços não exclusivos do Estado, com fiscalização pelo poder público, formalizando a parceria com a Administração Pública por meio de termo de parceria.

A outorga do título de OSCIP é disciplinada pela Lei n.º 9.790/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.100/99, e permite a concessão de benefícios especiais, como a destinação de recursos públicos. (Mazza, 2012, p. 166).

O art. 3º da Lei n.º 9.790/99, estabelecia um rol bem mais extenso de finalidades executadas pelas OSCIP em comparação às Organizações Sociais, como a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, assim como a promoção da cidadania, da democracia e dos direitos humanos.

Importante ressaltar que, devido a mudanças legislativas, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) já não é mais concedida a novas entidades. Esta alteração decorre da evolução do marco regulatório que rege o terceiro setor, adaptando-se às novas necessidades e contextos sociais.

Contudo, as organizações que foram reconhecidas como OSCIP antes da modificação da lei mantêm seu status e os benefícios legais correspondentes. Em substituição à qualificação OSCIP, foi introduzido o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelecido pela Lei 13.019/2014, que reformulou a forma como o setor público e as entidades sem fins lucrativos se relacionam. O MROSC visa promover uma parceria mais eficiente e transparente entre o Estado e as organizações da sociedade civil, garantindo um processo de colaboração mais estruturado, com regras claras para a realização de parcerias e execução de projetos de interesse público.

Convém destacar também que, estas qualificações como Organização Social ou OSCIP, são apenas algumas das formas em que uma Associação poderá receber auxílio do Poder Público, uma vez que outras formas de fomento existem, inclusive a partir da iniciativa privada.

É como acontece com a Associação Mato-grossense de Educação Ambiental – AMEA, criada no ano de 1999, no município de Sinop/MT, sendo constituída como uma associação sem fins lucrativos, que tem como objetivos a preservação do meio ambiente, proporcionando uma maior interação entre homem e natureza, por intermédio de programas educativos que visem a

criação de uma conscientização coletiva, além de exercer o papel de assessoramento e fiscalização ao uso sustentável dos recursos naturais. Mantida a partir de doações realizadas pela iniciativa privada, assim como recebe recursos públicos e privados a partir do desenvolvimento de projetos de natureza ambiental.

Tais associações podem agir por intermédio de implementações de projetos que vão desde mostras científicas e publicação de obras coletivas que visam a conscientização de alunos dos diversos níveis da educação, além da comunidade com um todo, abordando a partir destas propostas, diversos temas relativos aos impactos ambientais, como a poluição do ar, poluição hídrica e queimadas, tanto sobre suas consequências como também sobre as ações efetivas para sua redução. Ou até mesmo por intermédio de palestras e debates desenvolvidos sobre o uso consciente dos recursos naturais, com a participação de estudiosos nas diversas áreas do saber, além de profissionais que atuam na área como engenheiros sanitaristas, gestores públicos, dentre outros cargos.

Diante do exposto, é evidente a importância das organizações não governamentais no exame de um desenvolvimento sustentável, ambientalmente saudável e socialmente responsável, devendo o Estado promover políticas que propiciem a interação entre ambos, se atendo principalmente em relação ao financiamento de suas atividades.

Considerações finais

A amplitude dos problemas ambientais do planeta é uma lacuna a ser preenchida por um conjunto de ações e decisões vinculadas à solução de problemas sociais. O processo de globalização e o capitalismo, ao mesmo tempo que alavancam o desenvolvimento social e expansão tecnológica, instigam a exploração desordenada de quaisquer recursos passivos de significância monetária.

A ação consumista que degrada o meio ambiente sem pensar nas futuras gerações, está presente desde o início da humanidade, intrínseco a um determinante cultural que está arraigado ao descontrole de ações que alimentam a relação entre exploração e poder. Reitera-se, que a consciência é determinada pela educação, sendo assim, a educação ambiental destaca-se como alternativa que pode interromper esse consumo desenfreado e promover um desenvolvimento econômico/social mais saudável.

A Conferência de Estocolmo, em 1972, saiu em defesa do meio ambiente e formulou uma meta de seguridade do meio ambiente que objetiva a solução de problemas sociais a partir de um desenvolvimento sustentável.

Destaca-se ainda, a importância da preservação do meio ambiente a partir da coletividade, que necessita de uma reforma de consciência, determinada ao nível educacional. Salienta-se, a necessidade da formação de consciência ambiental em todos os níveis de ensino para “desaculturar” e ensinar, desenvolvendo assim consciência de que a continuidade das espécies está estreitamente ligada à segurança do meio ambiente.

Neste sentido, o Estado deve agir com medidas concretas, além de ofertar políticas públicas que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente, por intermédio de um desenvolvimento sustentável, conciliando com suas práticas rotineiras, também o fomento à iniciativa privada, para que estes possam contribuir nesta árdua tarefa. Desta forma, com o suporte do Estado e apoio do empresariado, as entidades paraestatais que compõem o terceiro setor, serão peças fundamentais para alcançar tal objetivo, sobretudo a partir da promoção da educação ambiental nos diversos níveis do saber. Quando todos os agentes sociais unem suas forças em prol deste esforço em comum, o alcance deste objetivo torna-se muito mais viável.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.394/96.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 6.938/81.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto.** São Paulo: Editora Gente, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 7. ed. ver. atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2006.

HERNANDEZ, Fernando. **Transgressão e mudança na educação.** Porto Alegre, ArtMed, 1998.

LIBÂNIO, José Carlos. **Didática.** Coleção magistério: 2º grau. Série formação do professor. São Paulo: Cortez, 2006

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente.** São Paulo: Rideel, 2006.

MASSINE, Maiara Cristina Lima. **Tráfico de animais silvestres e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna.** 2010. 114 p. Dissertação (Mestrado em Direito)

– Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORIN, Edgar. **Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972**. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. Edições Loyola: São Paulo, 2001.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SAVATER, Fernando. **O valor de educar**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2004.

SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Planeta terra: uma abordagem de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. As ONGs e o direito internacional do meio ambiente. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MILARÉ, Edis (org.). **Revista de direito ambiental**. São Paulo, ano 5, n.º 17, p. 49-71, 2000.

TACHIZAWA, Takeshy. **Organizações não governamentais e terceiro setor: criação de ONGs e estratégias de atuação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

UNCED. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21**. Disponível em: <https://www.ecologiaintegral.org.br/Agenda21.pdf>. Acesso em: 23 de março de 2023.